



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2041062 - DF
(2021/0393181-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS**
ADVOGADOS : **DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) - DF022002**
: **MARICI GIANNICO - DF030983**
: **MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453**
: **SOFIA COSTA AGRELI - DF062819**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESÍDIOS FEDERAIS. SALAS PARA ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O PRESO E SEU ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS DE VIDRO E COMUNICAÇÃO POR MEIO DE INTERFONES OU TELEFONES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a União, objetivando a implementação de "salas livres" (sem parlatório) em todos os presídios federais do País, para a comunicação pessoal e reservada entre os presos e seus advogados.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 644, e-STJ): "A sentença impugnada merece ser integralmente mantida, uma vez que está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comunicação entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. (...) Na espécie dos autos, não logrou comprovar o IDDD nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa dos presos, limitando-se a afirmar a ocorrência, em casos isolados, de supostas gravações ilegais das conversas entre advogados e seus clientes, o que, por óbvio, não podem ser consideradas como prova de constrangimento ilegal no âmbito dos autos. Além disso, como bem acentuou o juiz na sentença, a comunicação entre o cliente e seu advogado por meio de interfone e separados por vidro, ao invés de representar eventual violação aos direitos do preso, visa, na verdade, preservar a integridade física dos funcionários dos presídios, da coletividade, dos advogados e dos próprios presos".

4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, de que a comunicação entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. Precedentes: AgRg no HC 631.960/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2018; HC 166.532/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/11/2011; HC 130.894/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.062 - DF
(2021/0393181-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -
MARCIO THOMAZ BASTOS**
**ADVOGADO : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) -
DF022002**
**ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
SOFIA COSTA AGRELI - DF062819**
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento (fls. 934-941, e-STJ).

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, reitera a tese de que houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto há omissão acerca de questões fundamentais ao deslinde da controvérsia. Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, visto que os precedentes citados não se amoldam ao caso em análise. Por fim, alega a impropriedade de utilização de trechos do parecer do *Parquet* como razões de decidir.

Pleiteia a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.031-1.035, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.062 - DF
(2021/0393181-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -
MARCIO THOMAZ BASTOS**
**ADVOGADO : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) -
DF022002**
**ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - DF030983
MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453
SOFIA COSTA AGRELI - DF062819**
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESÍDIOS FEDERAIS. SALAS PARA ENTREVISTA RESERVADA ENTRE O PRESO E SEU ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS DE VIDRO E COMUNICAÇÃO POR MEIO DE INTERFONES OU TELEFONES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a União, objetivando a implementação de "salas livres" (sem parlatório) em todos os presídios federais do País, para a comunicação pessoal e reservada entre os presos e seus advogados.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 644, e-STJ): "A sentença impugnada merece ser integralmente mantida, uma vez que está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comunicação entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do preside, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. (...) Na espécie dos autos, não logrou comprovar o IDDD nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa dos presos, limitando-se a afirmar a ocorrência, em casos isolados, de supostas gravações ilegais das conversas entre advogados e seus clientes, o que, por óbvio, não podem ser consideradas como prova de constrangimento ilegal no âmbito dos autos. Além disso, como bem acentuou o juiz na sentença, a comunicação entre o cliente e seu advogado por meio de interfone e separados por vidro, ao invés de representar eventual violação aos direitos do preso, visa, na verdade, preservar a integridade física dos funcionários dos presídios, da coletividade, dos advogados e dos próprios presos".

4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, de que a comunicação entre o preso e seu advogado,

Superior Tribunal de Justiça

realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. Precedentes: AgRg no HC 631.960/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/4/2018; HC 166.532/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/11/2011; HC 130.894/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/6/2010.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, na origem, o ora agravante ajuizou Ação Civil Pública contra a União, objetivando a implementação de "salas livres" (sem parlatório) em todos os presídios federais do País, para a comunicação pessoal e reservada entre os presos e seus advogados.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente a Ação.

O Tribunal Regional manteve a sentença integralmente.

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Especial no qual alega negativa de prestação jurisdicional e, em suma, a ilegalidade do uso de parlatório nos presídios federais.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Observa-se que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses das partes recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, Recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

Assim ficou consignado no *decisum* que dirimiu a lide (fl. 644, e-STJ):

Pois bem. A sentença impugnada merece ser integralmente mantida, uma vez que está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comunicação

Superior Tribunal de Justiça

entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do preside, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado.

(...)

Na espécie dos autos, não logrou comprovar o IDDD nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa dos presos, limitando-se a afirmar a ocorrência, em casos isolados, de supostas gravações ilegais das conversas entre advogados e seus clientes, o que, por óbvio, não podem ser consideradas como prova de constrangimento ilegal no âmbito dos autos.

Além disso, como bem acentuou o juiz na sentença, a comunicação entre o cliente e seu advogado por meio de interfone e separados por vidro, ao invés de representar eventual violação aos direitos do preso, visa, na verdade, preservar a integridade física dos funcionários dos presídios, da coletividade, dos advogados e dos próprios presos.

O TRF1 acrescentou, no julgamento dos Aclaratórios (fl. 677, e-STJ):

Com efeito, o voto condutor do acórdão foi claro ao reconhecer que a sentença estava em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que comunicação entre o preso e seu advogado, realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones e separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado, garantido pelo art. 7º, III, da Lei 8.906/94.

De outro lado, a decisão proferida nos autos da Extradicação n. 1.085, invocada pelo embargante em seu favor, não tem o condão de afastar o entendimento expressado pela Suprema Corte no julgamento do HC 112.558/RJ, uma vez que, além de ser uma decisão monocrática, trata de matéria de fundo totalmente diversa da do objeto dos presentes autos.

Além disso, constou do julgado que não logrou comprovar o IDDD nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa dos presos, limitando-se a afirmar a ocorrência, em casos isolados, de supostas gravações ilegais das conversas entre advogados e seus clientes, o que, por óbvio, não poderiam ser consideradas como prova de constrangimento ilegal no âmbito dos autos.

No que diz respeito às alegadas inadequações existentes nos projetos dos parlatórios construídos nos presídios federais, há informação na sentença de que o Departamento Penitenciário Federal - DEPEN esclareceu que os presídios federais foram projetados e construídos de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Execuções Penais (fls. 529-530).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, de que a comunicação entre

o preso e seu advogado, realizada em sala própria do presídio, por meio de interfones ou telefones, separados por vidro, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais aparatos não cerceiam o direito do preso à entrevista pessoal e reservada com seu advogado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O DEFENSOR. CONVERSA NO PARLATÓRIO VIA INTERFONE. INGRESSO DO DEFENSOR COM NOTEBOOK NA UNIDADE PRISIONAL. PLENO ACESSO AOS AUTOS PELA DEFESA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui violação do princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a realização de entrevista pessoal e reservada entre o preso e seu defensor através do parlatório, com utilização de interfones.

2. Se a defesa técnica teve pleno acesso aos autos da ação penal, anexos e mídias eletrônicas, a negativa de ingresso de notebook na unidade prisional para que o custodiado visualize as peças eletrônicas não configura violação do princípio da ampla defesa.

3. Nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula n. 523 do STF, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo, corolário do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 631.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2021).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PARTICULAR COM O RÉU. ENTREVISTA REALIZADA ATRAVÉS DE PARLATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE AGENTE CARCERÁRIO. REGRAS DO PRESÍDIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É possível a realização de entrevista entre o agente e seu defensor através do parlatório, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa

3. A simples presença do agente carcerário no momento da entrevista não induz a nulidade - porquanto possível que estivesse guardando a distância devida do réu, circunstância cuja desconstituição demandaria revolvimento fático-probatório mormente porque facultada a realização de entrevista pessoal com o advogado na sessão de Julgamento.

(...)

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/4/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. OPERAÇÃO TRILHA ALBIS. 1. ENTREVISTA REALIZADA POR MEIO DE PARLATÓRIO. CONVERSA MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DE ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA COM O DEFENSOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE [...]. 4. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entrevista realizada em sala designada à essa finalidade pelo Diretor do Presídio, por meio de interfones, não ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa

2. No caso em exame, há, nas informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Administração Penitenciária, esclarecimentos no sentido de que não foi restringida a conversa entre os pacientes e seus patronos ou negada a entrada no presídio de cópias relativas às peças do processo.

(...)

5. Habeas Corpus denegado. (HC 166.532/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2011)

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ENTREVISTA REALIZADA ENTRE PACIENTE E ADVOGADO POR MEIO DE PARLATÓRIO. CONVERSAÇÃO MANTIDA VIA INTERFONE. OFENSA AO DIREITO DO ACUSADO DE ENTREVISTAR-SE PESSOAL E RESERVADAMENTE COM O SEU DEFENSOR. RECEIO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM RAZÃO DO MEIO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO PARA A COMUNICAÇÃO. INFORMAÇÃO ATESTANDO A SEGURANÇA E IDONEIDADE DO APARELHO. ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA ASSEGURADA POR OCASIÃO DO INTERROGATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme atestado pela autoridade administrativa competente, ao paciente foi assegurada a sua entrevista de forma reservada e pessoal com o seu causídico constituído, cuja comunicação foi estabelecida por meio de interfone, livre de interferência de qualquer agente biológico, ou seja, respeitando-se a privacidade e sigilo que são inerentes ao exercício da advocacia

2. E, ainda que assim não fosse, depreende-se que o paciente entrevistou-se reservada e pessoalmente com o seu causídico por ocasião da realização do seu Interrogatório, circunstância que afasta do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 130.894/SP, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/6/2010).

No mais, pela pertinência, transcrevo trechos do bem abalizado parecer ofertado pelo *Parquet* federal, que corrobora a incidência da Súmula 83/STJ na espécie. Adoto os excertos como razões para decidir:

Em suma, referidas normas garantem àquele que se encontre preso - seja porque está sendo investigado, processado ou, ainda, cumprindo pena - comunicação pessoal e reservada com seu advogado.

O cerne da questão está em saber se o uso de parlatório, em presídio federal, feriria essa garantia. Trata-se de questão grave e relevante, no contexto da prevalência de direitos fundamentais, quando em colisão interesses com vetores diversos.

Ao contrário do que exposto pelo recorrente, o modelo utilizado nos presídios federais, com instalação de parlatórios - compostos por cabines individuais com paredes de vidro e telefones/interfones nos moldes da Resolução nº 03/2005, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, proporciona a comunicação pessoal e reservada entre a pessoa presa e seu defensor, em cumprimento ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República. Vai além, garantindo não só o direito individual do preso, mas também a segurança de todos os envolvidos, sobretudo pelo impedimento de saída e entrada de quaisquer objetos vedados nos estabelecimentos penais e que, por vezes, acabam facilitando e aumentando o número de rebeliões, agressões físicas e ameaças.

Os presos dos presídios federais, em regra, são considerados de alta periculosidade e extremamente articulados - a exemplo de líderes e integrantes de facções criminosas que levam à adoção de medidas de maior segurança, com o uso dos equipamentos em referência, sem pôr em risco o direito fundamental à ampla defesa. Veja-se o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 6.877/2009:

Art. 3ª Para a Inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua Integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em Incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

A medida é preventiva e, em verdade, no sentido de melhor responder à criminalidade organizada. A interação pertinente à situação jurídico-processual não sofre prejuízo grave ou insuperável com a adoção do parlatório. Se o contato físico direto se mostrar efetivamente necessário, para ambos, o advogado poderá cadastrar-se como visitante, mediante revista pessoal e íntima. Todas as cautelas no fluxo de comunicação, com relação ao contato com o mundo exterior, são necessárias, em se tratando de presos com perfil que se coaduna com o sistema prisional federal.

A inexistência do contato físico não retira o contato pessoal e reservado.

Salvo nos casos de autorização judicial (imprescindível de fundamentação, como em qualquer hipótese de interceptação ou quebra de sigilo), não há interferência ou participação de terceiros. Ambos conversam diretamente, em segredo e sem intervenção, com resguardo dos seus direitos, tanto das garantias fundamentais àqueles que estão sob a custódia do Estado quanto das prerrogativas dos profissionais designados/constituídos para defendê-los.

No caso, a despeito de inexistir qualquer violação à garantia individual do preso, ainda assim a ponderação de valores, em matéria de proporcionalidade, deve sinalizar, no caso, em direção aos interesses da coletividade. Havendo tensão, admite-se o sopesamento de acordo com a situação concreta. No mais, se ocorrentes, as restrições a direitos fundamentais devem ser excepcionabilíssimas, e apenas podem ocorrer com base na própria Constituição da República, como no caso em tela.

Note-se, por relevante, que não procede, data venia, a alegação de que não há previsão legal para o uso do parlatório. A Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, estabelece o uso de referido aparato.

Leia-se:

Art. 3º - Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

[omissis]

§ 2º - Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem Interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário (grifou-se).

Em casos semelhantes, essa Corte de Justiça, em julgamentos colegiados de ambas as Turmas da Terceira Seção, assim já decidiu:
(...)

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, há mais de uma década, a orientação jurisprudencial dessa Corte de Justiça encontra-se pacífica no sentido de que o uso de parlatório para comunicação entre preso e advogado não ofende a garantia fundamental quanto à conversa pessoal e reservada entre ambos.

Daí, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial, no ponto.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.041.062 / DF

Número Registro: 2021/0393181-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0019161-30.2011.4.01.3400 00191613020114013400 00326886420114010000 19161-30.2011.4.01.3400
191613020114013400 326886420114010000

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS

ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) - DF022002

MARICI GIANNICO - DF030983

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

SOFIA COSTA AGRELI - DF062819

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS

ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES E OUTRO(S) - DF022002

MARICI GIANNICO - DF030983

MARINA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR - DF037453

SOFIA COSTA AGRELI - DF062819

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Luiz Henrique Krassuski Fortes, OAB-DF 55.084, advogado do IDDD, subs. fl. 960, pela parte: AGRANTE: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MARCIO THOMAZ BASTOS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022